



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502623-70.2024.8.26.0535, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBERTO ALVES PEREIRA JÚNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para absolver ROBERTO ALVES PEREIRA JÚNIOR, do crime previsto no CP, art. 157, § 2º, II e V, com fulcro no CPP, art. 386, VII, expedindo-se alvará de soltura clausulado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1502623-70.2024.8.26.0535

Comarca: SÃO PAULO

Juízo de Origem: 18ª VARA CRIMINAL

Apelante: ROBERTO ALVES PEREIRA JÚNIOR

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33244

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO.
PROVIMENTO DO RECURSO.**

I. Caso em Exame

1. Roberto Alves Pereira Júnior foi condenado a 6 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, além de 18 dias-multa, em regime fechado, por roubo qualificado, conforme o art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para manter a condenação pelo crime de roubo qualificado.

III. Razões de Decidir

3. A prova dos autos é considerada frágil, não havendo convicção segura para a manutenção da condenação.

4. Não houve reconhecimento formal do apelante pelas vítimas, em nenhuma fase, e os policiais não confirmaram sua participação no crime de forma inequívoca.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Roberto Alves Pereira Júnior é absolvido do crime de roubo qualificado, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento: 1. A incerteza das provas recomenda a absolvição em obediência ao princípio do in dubio pro reo.

Legislação Citada:

CP, art. 157, § 2º, II e V. CPP, art. 386, VII

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **ROBERTO ALVES PEREIRA JÚNIOR**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara Criminal de São Paulo, que o **condenou** às penas de 6 anos, 7 meses, 6 dias de reclusão e 18 dias multa, no piso, em regime fechado, como incurso no CP, art. 157, § 2º, II e V, pleiteando absolvição por falta de provas;

subsidiariamente, redução do aumento pela reincidência a 1/6.

Devidamente processada, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

A acusação é de que, segundo a denúncia, “(...) no dia 11 de outubro de 2024, no bairro do Bresser/SP, **ROBERTO ALVES PEREIRA JÚNIOR**, qualificado a páginas 27, em concurso de pessoas caracterizado pela unidade de desígnios e objetivo comum com outro indivíduo ainda não identificado, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida contra os ofendidos Miguel da Silva Ramos e Wesley Neves Teixeira, restringindo sua liberdade, um caminhão VW/7.100, placas CMU4H86, no qual havia uma carga com 2436 peças de roupas (cf. auto de exibição/apreensão/entrega de fls. 15/20).”

Interrogado, negou a imputação. É usuário de drogas e estava passando pelo local, quando foi preso pela polícia. Visualizou outras pessoas correndo. Não conduzia qualquer nenhuma van.

Wesley e Miguel narraram, na Delegacia, que estavam em um caminhão fazendo coleta de roupas na região do Brás, quando foram abordados por dois indivíduos (loiro e moreno). O moreno abordou *Miguel* enquanto, o loiro, *Wesley*. Apenas o loiro entrou no caminhão pela porta do passageiro; o moreno saiu a pé. Na sequência, o loiro foi indicando o caminho que deveriam seguir. Ao chegar no local, a mercadoria foi descarregada, possivelmente para uma van. **Em determinado momento, o loiro determinou que fechasse a porta, evadindo-se juntamente com outro indivíduo não identificado. “Com a chegada dos policiais os mesmos detiveram um indivíduo o aqui preso no interior do baú” (sic).** Foi subtraída mais da metade da carga (fls. 9/10).

Os PMs *Henrique* e *Plínio* realizavam patrulhamento, em local ermo, quando avistaram a descarga de caminhão e transferência das mercadorias para uma van. Visualizaram dois homens, tendo um deles se evadido. O PM *Plínio* seguiu em seu encalço, sem sucesso. O PM *Henrique* realizou a abordagem do apelante, que estava próximo. As vítimas estavam na boleia do caminhão e disseram que, após o carregarem no Brás, foram abordadas por dois homens. Segundo as vítimas, um deles entrou no caminhão e determinou a rota, até pararem naquela rua. Os roubadores teriam dito que

estavam em poder de uma arma de fogo, mas não a exibiram. As vítimas não souberam precisar, mas acreditavam que já teriam sido carregadas umas duas ou três vans com mercadoria. *Henrique* não se recorda se as vítimas mencionaram que o apelante participou do roubo. Lembra terem feito menção a um terceiro indivíduo.

Essa é a nebulosa prova dos autos, não trazendo convicção segura à manutenção da pesada condenação, pois frágil a demonstrar sua responsabilização.

Além de não ter sido lavrado auto formal de reconhecimento, na Delegacia, tampouco ficou devidamente comprovado, por outros meios, o reconhecimento extrajudicial do apelante, até porque pouco clara a redação dos termos de declaração das vítimas (fls. 9/10), a despeito do consignado na Origem¹.

Não bastasse, em juízo, as vítimas não compareceram e os policiais não confirmaram, estreme de dúvidas, a participação do apelante. Tanto é assim que o PM *Henrique* não se recorda das vítimas terem mencionado que o apelante participou do crime, tampouco afirmou, com certeza, o número de envolvidos na empreitada criminoso (dois ou três).

Em complementação, a presença policial provocou a evasão de um dos indivíduos, aparentemente responsável pelo roubo, que, mesmo perseguido pelo PM *Plínio*, não foi detido; ao passo que nenhuma menção à tentativa de evasão do apelante foi feita.

Portanto, a incerteza gerada recomenda a absolvição, em obediência ao *in dubio pro reo*.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso, para absolver ROBERTO ALVES PEREIRA JÚNIOR, do crime previsto no CP, art. 157, § 2º, II e V, com fulcro no CPP, art. 386, VII, expedindo-se alvará de soltura clausulado.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator

¹ “Em atenção ao argumento defensivo, verifico que as vítimas reconheceram o réu: *QUE com a chegada dos policiais os mesmos detiveram um indivíduo o aqui preso no interior do baú*” fls. 09 e 10.” (fls. 214)